



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.725303/2014-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.248 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2011

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS SUSCITADAS. SÚMULA CARF Nº 1. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo, ensejando o não conhecimento do recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF nº1.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA DE MOTIVOS DE INSURGÊNCIA.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que deixa de trazer qualquer insurgência acerca do lançamento, limitando-se tentar afastar a autuação com base em suposta ordem judicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se as seguintes exigências:

**AI nº 51.061.891-0**, no valor de R\$ 119.664,33, referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura/recibo de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, não recolhida e não declarada em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, como determinado no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

**AI nº 51.061.892-8**, totalizando R\$ 3.500,00, lavrado por ter o contribuinte deixado de declarar em GFIP a remuneração dos segurados identificados no item 6.1 do relatório fiscal, infringindo o disposto no inc. IV do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Em sua peça impugnatória (f. 112/122) pleiteou, em apertada síntese, o afastamento da autuação ante a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.786/1999.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/01/2011 a 30/12/2011

**COOPERATIVA DE TRABALHO.**

A empresa é obrigada a contribuir com quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

**INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAR GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS.**

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido** (f. 173)

No que tange à matéria não impugnada, registrado que

de acordo com o Decreto 70.235/1972, artigos 16, inciso III, e 17, preclui-se o direito do contribuinte manifestar-se sobre tal assunto em qualquer outro momento processual, podendo a autoridade preparadora proceder ao desmembramento do AI 51.061.892-8 e à imediata cobrança dos valores apurados e não contestados, nos termos do Decreto 70.235/1972, artigo 21, §§ 1º e 3º. (sublinhas deste voto)

Em sede recursal (f. 186/189) relata a ocorrência de fato superveniente – concessão de liminar em ação declaratória c/c pedido de compensação –, pedindo fosse

dado provimento ao presente recurso administrativo, diante da prejudicialidade da liminar concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela e, conseqüentemente, sejam anulados os autos de infrações (51.061.891-0, 51.061.892-8), diante da inexistência de relação jurídica tributária, sob pena de desobediência à decisão judicial. (sublinhas deste voto)

Juntou, na oportunidade, decisão que concedeu a liminar às f. 190/195.

Às f. 200 consta que

[o] contribuinte foi cientificado do Acórdão de Impugnação em 10/03/2015, fls. 184, e apresentou seu Recurso Voluntário em 08/04/2015, fls. 186 a 195, portanto, em tempo hábil nos termos da legislação em vigor. Salienta-se que os documentos de identificação e procuração do representante legal encontram-se às fls. 164 e 165

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Anoto, inicialmente, que, por força da preclusão, a discussão acerca do AI nº 51.061.892-8 não veio a ser devolvida a este eg. Conselho, **razão pela qual não conheço do pedido de sua anulação, formulado em sede de recurso voluntário.**

Em verdade, a integralidade do recurso não pode ser conhecida, em razão da concomitância.

Em ação judicial, distribuída em 2014, pretendeu

ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, bem como afastar a exigência do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, garantindo o direito de obter certidão positiva com efeito de negativa e não ser autuada nem ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplência em decorrência do não recolhimento da exação. – *vide* o relatório da decisão que apreciou o pedido de concessão de medida liminar às f. 195.

A Súmula CARF nº 1 é clara ao dispor que

[i]mporta renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Mesmo que fosse possível superar a decretação da concomitância, outro não seria o desfecho do presente caso. Isso porque, por ter o recorrente apenas trazido a necessidade de cumprimento da decisão judicial, ausente a indicação de qualquer insurgência contra cobrança, não sendo o recurso apto a ter seguimento.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**